



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Formoso do Araguaia**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0002940-04.2020.8.27.2719/TO**

**AUTOR:** AMADEU ROCHA REIS

**RÉU:** JOÃO VITOR JAEGER MENEGUSSO

**RÉU:** ELIANDRO MENEGUSSO

**DESPACHO/DECISÃO**

Prescindível o relatório.

Atento ao petitório do evento 119, passo a decidir.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a impenhorabilidade do bem de família e da pequena propriedade rural é passível de alegação em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. 1. Nos termos do art. 1.003, § 4º, do Código de Processo Civil, a tempestividade do recurso interposto por via postal é aferida pela data da postagem nos correios. 2. A alegação de impenhorabilidade com base na lei 8.009/90 pode ser alegada a qualquer tempo, não sofrendo os efeitos da preclusão por não ter sido invocada nos embargos do devedor, podendo ser analisada em exceção de pré-executividade. 3. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural harmoniza-se com o bem de família disposto na Lei 8.009/90, sendo indiferente que a dívida não seja oriunda da atividade rural. Precedente. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para afastar a intempestividade do recurso, conhecendo-se o agravo em recurso especial para negar-lhe provimento. (STJ. EDcl no AgInt no AREsp 1159127/PR, RELATOR (A) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4a Turma, j. 18/09/2018; destaques nossos).

Vale destacar, ainda, que presentes indícios de que o imóvel é bem de família e pequena propriedade rural, inverte-se o ônus da prova em desfavor do credor, ao qual incumbe afastar a presunção relativa de impenhorabilidade do imóvel (STJ. REsp 1408152/PR, RELATOR (A) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a Turma, j. 01/12/2016; AgInt no AREsp 1806546/PR, RELATOR (A) Ministra NANCY ANDRIGHI, 3a Turma, j. 22/06/2021).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Formoso do Araguaia**

No caso concreto, considerando os documentos constantes dos autos, se verifica juízo de probabilidade das alegações do executadote de que o imóvel é utilizado como sua moradia e de sua família.

**Nesses termos, SUSPENDO a realização do leilão designado para o próximo dia 08 de julho de 2025 (edital do evento 116.**

Proceda-se a habilitação do BANCO BRADESCO S./A., na qualidade de terceiro interessado, conforme solicitado no evento117.

Após, intinem-se o BANCO BRADESCO e AMADEU ROCHA REIS para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca do evento119.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Local e data pelo sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **15069959v4** e do código CRC **1948b5f9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA

Data e Hora: 03/07/2025, às 10:51:09

---

**0002940-04.2020.8.27.2719**

**15069959 .V4**